DELIBERAÇÃO AC00 - 908/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3907/2014
PROTOCOLO	: 1488341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: 1. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, 2. CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, e não houve atendimento a intimação razão pela qual ocorreu a decretação de revelia.

A prática de infração enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativa ou financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk** e do Sr. **Carlos Augusto Barbosa Leite,** por não ter reunido a documentação exigida por lei e pela inobservadas as exigências legais, com aplicação de **multa** no valor de **100 UFERMS** ao Sr. **Wlademir de Souza Volk**, e **multa** no valor de **50 UFERMS** ao Sr. **Carlos Augusto Barbosa Leite,** determinando para que no **prazo de 60 dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo ou financeira.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal, e do Senhor **Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário Municipal de Educação do citado município.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu o Termo de Intimação n. 10764/2014, endereçado ao Prefeito Municipal e o de n. 170765, nos quais pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> B.13- Relatório de Gestão Orçamentária e financeira do exercício;
>
> B.22-Reencaminhamento do Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada demonstrando em separado os 40 % e 60%;
>
> B.25-Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis (papel ou mídia) devidamente assinado pela comissão inventariante, juntamente com ato que designação da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> (....)
>
> Observamos nestas Contas a ausência de padronização na estrutura dos Balanços (anexos apresentados conforme a Lei Federal nº 4.320/64 e outros conforme a Portaria STN), tendo em vista a utilização mista de Plano de Contas (anterior e o novo PCASP), contudo, deixou de encaminhar o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E N ÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS , ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto) e as NOTAS EXPLICATIVAS DE CADA DEMONSTRATIVO, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, deve obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos.

Regularmente intimados, somente o Prefeito Wlademir de Souza Volk compareceu com justificativa e documentos às f. 211/342, e aos autos que retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 5833/2014, na qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput c/c o artigo 165 e incisos e §§ da Constituição Federal/88, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 11468/2016, no qual descreve todo o processado, e em seguida manifestou-se pela tempestividade da remessa, e apresenta ratificação às irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, apresentando, adicionalmente outros pontos que entende deveriam ter sido objeto de correção por parte dos Ordenadores de Despesas – f. 363/364, concluindo pela **irregularidade das contas**, com aplicação de multa aos Responsáveis.

Foram os autos encaminhados diretamente da Auditoria ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 12571/2016, no qual relata as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, bem como pela Auditoria desta Corte de Contas para, em seguida, acolher integralmente os fundamentos apresentados, entendendo que as irregularidades representaram afronta a normas legais, fundamentando, e concluindo com a opinião de que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti.

De posse dos autos vindos do Ministério Público de Contas, observei que os Ordenadores de Despesas somente haviam sido intimados diretamente pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e assim entendi por bem proferir despacho saneador – art. 112 do Regimento Interno -, às f. 374/377, visando estabelecer o contraditório e proporcionar o exercício pleno da ampla defesa, no qual determinei a intimação pessoal do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação para manifestação pontual quanto às irregularidades apontadas, especialmente no parecer da Auditoria, e também nas mencionadas pela 5ª Inspetoria.

Regularmente intimados, não houve o comparecimento, razão de ter-lhes sido decretada as revelias consoante despacho de f. 384.

Tendo em conta que a ausência de manifestação mantiveram inalteradas as manifestações técnicas e ainda o Parecer do Ministério Público de Contas, entendi por não determinar novas manifestações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das Razões do Voto:

Como se pode observar, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal e do Senhor Carlos Augusto Barbosa Leite, Secretário Municipal de Educação do citato município, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 343/351; como da Auditoria – f. 352/368; bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 369/373, não preencheu os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, resta claro que a vinda do Prefeito Municipal com justificativa e documentos às f. 211/342, não teve o condão de afastar as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e quando novamente chamados aos autos para manifestação quanto às demais irregularidades apontadas, especialmente pela Auditoria, não houve atendimento, tendo o prazo dado transcorrido *in albis*, razão da decretação de suas revelias às f. 384.

DISPOSITIVO

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto que, a todo evidente, haverá de ser na mesma dicção da manifestação produzida pelo Ministério Público de Contas, cujas conclusões acolho na integralidade e **VOTO:**

1. Pelo julgamento como **IRREGULARES** as Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **Wlademir de Souza Volk** e igualmente do Senhor **Carlos Augusto Barbosa Leite**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 343/351; e Auditoria desta Corte de Contas às f. 352/368, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37, *caput,* c/c o artigo 165 e incisos e §§, da Constituição Federal; art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, e artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS,** sendo:

a)100 (cem) UFERMS, em desfavor do Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;

b)50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Senhor Carlos Augusto Barbosa Leite, Secretário Municipal de Educação, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, inc. IV, ambos a Lei Complementar n. 160/2012.

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM